

GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA
– Global Service –
CNPJ 23.441.118/0001-50
Avenida Afonso Pena, 331, Bairro Centro, Alfenas/MG

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA/MG**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 069/2023
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO PRESENCIAL DE N° 016/2023

Global Service Locações e Construtora Ltda,
empresa inscrita no CNPJ/MF sob o n° 23.441.118/0001-50, localizada à Avenida Afonso Pena, n° 331, Bairro Centro, na cidade de Alfenas/MG, neste ato representado por seu sócio-proprietário Frederico Nestor Carvalho Rosa, portador do CPF n° 073.223.196-56 e RG n° MG-6.669.152, participante deste Pregão, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal supra citado, com fundamento no Edital de Convocação do Certame; Lei n° 10.520/2002; e na Lei 8.666/93, requerer que Vossa Senhoria, digne-se a receber e processar as presentes **RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, tempestivas, movidas em face do resultado da licitação do Edital em epígrafe, considerando as razões em anexo delineadas.

Termos em que pede deferimento.

Alfenas, 19 de maio de 2023.

GLOBAL SERVICE
LOCACOES E
CONSTRUTORA
LTDA:23441118000150

Assinado de forma digital por
GLOBAL SERVICE LOCACOES
E CONSTRUTORA
LTDA:23441118000150
Dados: 2023.05.19 16:32:55
-03'00'

Global Service – Frederico N. C. Rosa
23.441.118/0001-50 / 073.223.196-56

GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA

– Global Service –

CNPJ 23.441.118/0001-50

Avenida Afonso Pena, 331, Bairro Centro, Alfenas/MG

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0069/2023

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO PRESENCIAL DE N° 0016/2023

1- DA TEMPESTIVIDADE

Conforme a regra contida no artigo 44, § 1º do Decreto n° 10.024/19, bem como, no referido edital, o prazo para apresentar as razões de recurso são de 03 dias, vejamos:

10. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos.

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foi registrada pelo Recorrente imediatamente após a declaração dos vencedores da sessão pública do Pregão em referência. Assim, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação de suas alegações. Desta forma, até o presente dia, contando-se 3 dias de seu prazo legal, as razões recursais são, portanto, apresentadas de forma tempestivas.

2- DOS FATOS

A sessão do certame teve seu início às 10:00 horas do dia 16 de maio de 2023 e ocorreu conforme constava no Instrumento Convocatório. Logo após a fase de lance, foi aberto prazo para aquelas licitantes declaradas vencedoras apresentarem toda sua documentação referente ao processo.

Contudo, como analisaremos a seguir, a empresa licitante LUCAS MACIEL PEREIRA, deixou de apresentar documentos em conformidade ao Edital e por isso não conseguiu cumprir todas as exigências Editalícias, ensejando os quais assevera-se que esta licitante não deve ser confirmada como vencedora do certame em questão.

GLOBAL SERVICE
LOCACOES E
CONSTRUTORA

LTDA:23441118000150

Assinado de forma digital por
GLOBAL SERVICE LOCACOES E
CONSTRUTORA
LTDA:23441118000150
Dados: 2023.05.19 16:33:20 -03'00'

Global Service – Frederico N. C. Rosa
23.441.118/0001-50 / 073.223.196-56

GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA

– Global Service –

CNPJ 23.441.118/0001-50

Avenida Afonso Pena, 331, Bairro Centro, Alfenas/MG

3- DA DOCUMENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE

Em análise da documentação da licitante LUCAS MACIEL PEREIRA, a irregularidade que mais nos chamou a atenção neste procedimento foi em relação a falta de apresentação do ato constitutivo devidamente atualizado e com a apresentação de possíveis alterações.

Vejam os que o Edital exigiu:

"7. DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO

7.1. Serão consideradas habilitadas para o presente processo licitatório, as empresas que apresentarem os seguintes documentos, os quais deverão estar em vigor na data da abertura:

7.1.1 - *Habilitação Jurídica:*

7.1.1.1 - *RG e CPF do responsável pela assinatura do contrato;*

7.1.1.2 - *Registro Comercial, no caso de Empresa Individual;*

7.1.1.3 - **Ato constitutivo, estatuto ou contrato social 'em vigor', devidamente registrado**, em se tratando de sociedade comercial, e no caso de sociedade por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores;

A licitante Recorrida apresentou, incorretamente, tanto na fase de credenciamento quanto de habilitação o seu Certificado de Microempreendedor Individual, grife, datado no ano de 2020.

Contudo como no credenciamento foi questionada a questão do MEI não poder contratar bandas por ser legalmente possível somente a contratação de 1 colaborador e este questionamento não ter sido obstáculo para o credenciamento da empresa, passou-se para a fase de lance.

Entretanto, após a abertura dos documentos de habilitação, o próprio representante da Recorrida declarou que a empresa não era mais uma MEI.

Neste momento, em confronto com a certidão simplificada, foi possível constatar que realmente a empresa já tinha sido desenhadrada.

GLOBAL SERVICE
LOCACOES E
CONSTRUTORA
LTDA:23441118000150

Assinado de forma digital por
GLOBAL SERVICE LOCACOES E
CONSTRUTORA
LTDA:23441118000150
Dados: 2023.05.19 16:33:39 -03'00'

Global Service – Frederico N. C. Rosa
23.441.118/0001-50 / 073.223.196-56

GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA

– Global Service –

CNPJ 23.441.118/0001-50

Avenida Afonso Pena, 331, Bairro Centro, Alfenas/MG

Todavia, em pesquisa ao site da JUCEMG (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais), verificou-se que a Recorrida não tem nenhum documento registrado junto a esta repartição pública, o que também vai contra o Edital pois este preconiza o registro comercial da empresa, logicamente para aquelas que não forem MEI.

Outrossim, conforme documento em anexo no final, em consulta ao site da Receita Federal: <https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=21>, a situação ficou clara e de nítida compreensão.

A Recorrida 'nasceu' como MEI no ano de 2020, porém, em 31/08 de 2022, por comunicação obrigatória do próprio contribuinte, deixou de fazer parte do SIMEI (Sistema de Registro de Valores do MEI), ou seja, em razão da comunicação do departamento de contabilidade da Recorrida, esta foi desenhadrada, ou melhor ainda, deixou de ser MEI no corrente ano de 2022.

Assim, mesmo ainda não tendo registrado seu novo contrato social como microempresa, como já deveria tê-lo feito, a Recorrida não é mais MEI, segundo a própria Receita Federal. O que acaba por macular todos os demais documentos fiscais apresentados pela Recorrida, uma vez que estes ainda constam a numeração de uma empresa MEI.

Cabe ressaltar que, a obrigação na emissão de documentos não mais como MEI, bem como o registro de um novo contrato social, não é um dever dos órgãos públicos, mas da própria Recorrida. Os documentos são emitidos conforme os dados inseridos no sistema e uma vez que a contabilidade da Recorrida tinha conhecimento de seu desenhadramento, tinha a obrigação de atualizar seus dados e documentos em todos os órgãos públicos.

Desta forma, como a apresentação de **ato constitutivo em vigor, ou seja, atualizado, é condição sine qua non para a habilitação** da Recorrida, requer-se que esta seja desabilitada do processo e se passe a vista da documentação das próximas licitantes.

Mas antes, neste mesmo prisma da documentação, ainda importantíssimo frisar o que a Lei 8.666/93, decreta em relação a matéria da comprovação técnica:

GLOBAL SERVICE
LOCACOES E
CONSTRUTORA
LTDA:23441118000150

Assinado de forma digital por
GLOBAL SERVICE LOCACOES E
CONSTRUTORA
LTDA:23441118000150
Dados: 2023.05.19 16:34:12
-03'00'

Global Service – Frederico N. C. Rosa
23.441.118/0001-50 / 073.223.196-56

GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA

– Global Service –

CNPJ 23.441.118/0001-50

Avenida Afonso Pena, 331, Bairro Centro, Alfenas/MG

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Assim, em exame ao único atestado apresentado pela Recorrida onde declara a capacidade técnica apenas para realização de produção musical e não cita sua experiência como fornecedora de qualquer objeto deste certame, haja vista a prestação de serviço de banda ou cantor solo ou mesmo dj, entende-se que o atestado não conseguiu cumprir a exigência editalícia e por mais este motivo, também requer-se a inabilitação da Recorrida.

4- Da Fundamentação

Aqui há de se salientar que a aceitação da documentação apresentada pela Recorrida, traria claro desrespeito às regras Editalícias e violariam os princípios básicos da Licitação como o da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Mais uma vez, a Lei 8.666/93 é clara nesses mesmos aspectos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ou seja, as regras e exigências, bem como possíveis benefícios, devem ser iguais a todos os licitantes, todos devem cumprir todas as obrigações por igual para poderem serem contratados.

GLOBAL SERVICE
LOCACOES E
CONSTRUTORA
LTDA:23441118000150

Assinado de forma digital por
GLOBAL SERVICE LOCACOES E
CONSTRUTORA
LTDA:23441118000150
Dados: 2023.05.19 16:34:38 -03'00'

GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA

– Global Service –

CNPJ 23.441.118/0001-50

Avenida Afonso Pena, 331, Bairro Centro, Alfenas/MG

Da mesma forma prevê o artigo 41 da lei nº 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Dentre os principais princípios e garantias, pode-se destacar o da **vinculação da Administração ao edital** que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para os licitantes e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que **observe as regras por ela própria lançadas no instrumento** que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório **é a lei do caso**, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que *"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

"Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

GLOBAL SERVICE
LOCACOES E
CONSTRUTORA
LTDA:23441118000150

Assinado de forma digital
por GLOBAL SERVICE
LOCACOES E CONSTRUTORA
LTDA:23441118000150
Dados: 2023.05.19 16:34:55
-03'00'

Global Service – Frederico N. C. Rosa
23.441.118/0001-50 / 073.223.196-56

GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA

– Global Service –

CNPJ 23.441.118/0001-50

Avenida Afonso Pena, 331, Bairro Centro, Alfenas/MG

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital, ou em desconformidade, como é o caso dos autos.

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório, assim também é a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO. NULIDADE. ADMINISTRAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. Não merece provimento o agravo, já que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar a alegada nulidade dos motivos da inabilitação e sua respectiva pertinência, apenas restringindo-se a rebater genericamente as exigências editalícias. Ademais, cabe a Administração, no uso de sua discricionariedade, requisitar os documentos que entender por necessários, desde que pertinentes ao objeto da licitação. Processo: AI 70040078586 RS. Relator(a): Jorge Maraschin dos Santos Julgamento: 27/04/2011. Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível. Publicação: Diário da Justiça do dia 12/05/2011. Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado."

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 5. Negado provimento ao recurso."

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

GLOBAL SERVICE
LOCACOES E
CONSTRUTORA
LTDA:23441118000150

Assinado de forma digital
por GLOBAL SERVICE
LOCACOES E CONSTRUTORA
LTDA:23441118000150
Dados: 2023.05.19 16:35:15
-03'00'

GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA

– Global Service –

CNPJ 23.441.118/0001-50

Avenida Afonso Pena, 331, Bairro Centro, Alfenas/MG

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes."

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve **ser fiel ao princípio da vinculação** ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei n° 8.666/93, art. 3°, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4° [Lei n° 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de

GLOBAL SERVICE
LOCACOES E
CONSTRUTORA
LTDA:23441118000150

Assinado de forma digital por
GLOBAL SERVICE LOCACOES E
CONSTRUTORA
LTDA:23441118000150
Dados: 2023.05.19 16:35:32 -03'00'

Global Service – Frederico N. C. Rosa
23.441.118/0001-50 / 073.223.196-56

GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA

– Global Service –

CNPJ 23.441.118/0001-50

Avenida Afonso Pena, 331, Bairro Centro, Alfenas/MG

licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.”

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste RECURSO e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Por todo o exposto, conclui-se que caso a empresa não concordasse com qualquer exigência, esta gozou de prazo legal e editalício para impugnar o Edital e assim não o fez, agora não pode transferir o encargo de algo estranho ao Edital para a Administração Pública, pois esta, no curso do processo de Licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, de forma que, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere, assim, deve-se prevalecer a norma sobre o interesse da licitante Recorrida e esta deve ser declarada inabilitada.

GLOBAL SERVICE
LOCACOES E
CONSTRUTORA
LTDA:23441118000150

Assinado de forma digital por
GLOBAL SERVICE LOCACOES E
CONSTRUTORA
LTDA:23441118000150
Dados: 2023.05.19 16:35:49
-03'00'

GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA
– Global Service –
CNPJ 23.441.118/0001-50
Avenida Afonso Pena, 331, Bairro Centro, Alfenas/MG

5- DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, estando comprovado *quantum satis* que a decisão em declarar a licitante LUCAS MACIEL PEREIRA como vencedora, não está em sintonia com as regras Editalícias e legais e, via de consequência com os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e entre outros dispositivos legais e constitucionais, espera-se e confia que a decisão, por essa Douta Comissão seja revisada.

Assim, para que se consolide uma decisão isonômica, justa e legal, requer-se:

1. Que a licitante LUCAS MACIEL PEREIRA, por todo exposto e fundamentação acima, seja considerada inabilitada.
2. Que se passe a análise da documentação da segunda proposta melhor colocada.
3. Que o presente recurso seja conhecido e, em seu mérito, provido.

Nestes Termos,

Pede e aguarda deferimento.

Alfenas, 19 de maio de 2023.

GLOBAL SERVICE
LOCACOES E
CONSTRUTORA
LTDA:23441118000
150

Assinado de forma digital
por GLOBAL SERVICE
LOCACOES E CONSTRUTORA
LTDA:23441118000150
Dados: 2023.05.19 16:36:16
-03'00'

Global Service – Frederico N. C. Rosa
23.441.118/0001-50 / 073.223.196-56

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **36.169.574/0001-35**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **LUCAS MACIEL PEREIRA 07396020638**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 29/01/2020**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
29/01/2020	31/08/2022	Desenquadrada por Comunicação Obrigatória do Contribuinte

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Não Existem

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)